

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram diversos órgãos e entidades públicos, no Estado do Amazonas, para articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle da Gestão Pública (Processo TCU nº 027.962/2014-8)

Os órgãos e entidades públicos no ESTADO DO AMAZONAS, adiante identificados e doravante denominados PARTÍCIPIES, representados pelos seus respectivos titulares, considerando: a necessidade de fortalecimento, ampliação e aprimoramento de compromisso e articulação institucionais voltados para o combate à corrupção no **Estado do Amazonas**; a instituição da Rede de Controle da Gestão Pública por meio de Protocolo de Intenções firmado em 25 de março de 2009, em Brasília - DF; e a importância de realçar, de modo expresse, público e irrestrito no **Estado do Amazonas**, um esforço estratégico e conjunto entre instituições e órgãos públicos para a prática de medidas uniformes direcionadas à priorização da identificação e do combate à corrupção, do fomento e reforço ao controle social e do compartilhamento ágil e eficiente de dados e documentos; resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, conforme as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

Este ACORDO tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições e os órgãos públicos PARTÍCIPIES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no **Estado do Amazonas**, mediante a adesão à Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PARTÍCIPIES

Os PARTÍCIPIES deste ACORDO são os seguintes:

- I - **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Secretaria de Controle Externo no Amazonas - CNPJ: 00.414.607/0003-80**
- II - **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM, CNPJ:05.829.742/0001-48**
- III - **PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-PGU/AM, CNPJ: 26.994.558/0003-95;**
- IV - **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF/AM, CNPJ: 26.989.715/0008-89**
- V - **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO AMAZONAS-CGU/AM, CNPJ: 05.914.685/0001-03**
- VI - **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS-DPF/AM, CNPJ: 00.394.494/0021-80;**

VII - **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS-MP/AM**, CNPJ: 04.153.748/0001-85;

VIII - **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-MPC/AM**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Subscvem o ACORDO, os titulares dos PARTÍCIPES indicados nesta cláusula ou seus representantes especialmente designados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos ou entidades públicos poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos PARTÍCIPES, no âmbito deste ACORDO:

- I - desenvolver ações de combate à corrupção, a partir da identificação institucional de prioridades comuns e do desenvolvimento de estratégias conjuntas;
- II - designar responsável, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;
- III - designar seus representantes para participação nos foros de debates e nas demais ações derivadas deste ACORDO;
- IV - aderir ao Protocolo de Intenções da Rede de Controle da Gestão Pública, nos termos dispostos naquele instrumento;
- V - contribuir para o fortalecimento do controle social, como forma de atuação preventiva no combate à corrupção, desenvolvendo instrumentos, conjunta e/ou isoladamente, para conscientização, estímulo e colaboração da sociedade civil, mediante divulgações, programas, reuniões, audiências públicas, palestras e outros eventos similares, estabelecidos em calendário anual de atividades;
- VI - promover mecanismos corporativos de divulgação com vistas a difundir boas práticas na administração pública e operacionalizar ações educacionais, especialmente à distância, com foco na gestão pública, transparência e controle social, observada a política de comunicação de cada órgão ou entidade;
- VII - implementar ações de capacitação entre os PARTÍCIPES, com alocação ou disponibilização de pessoal e de recursos e materiais didáticos próprios, visando ao conhecimento mútuo sobre suas atividades e esferas de atuação, ao intercâmbio de experiências, à habilitação para atividades decorrentes deste ACORDO e ao aperfeiçoamento de seus quadros;
- VIII - levar, imediatamente, ao conhecimento dos demais PARTÍCIPES, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção de medidas cabíveis;
- IX - fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO e à formalização de demais instrumentos necessários à execução das intenções aqui pactuadas;
- X - viabilizar a troca de informações entre os PARTÍCIPES, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos e recebimentos necessários, observadas

as políticas de segurança de cada órgão, de acordo com as respectivas esferas de atuação, ressalvando-se o sigilo expressamente previsto em lei, as limitações técnico-operacionais e as observações a seguir consignadas:

- a) os relatórios e informações decorrentes de fiscalização, oriundos dos corpos técnicos do Tribunal de Contas da União e dos órgãos partícipes, serão disponibilizados, ainda que em caráter preliminar, após as devidas autorizações previstas em seus normativos internos;
- b) no que concerne à obtenção de documentos e informações bancárias e financeiras, que se refiram à movimentação de recursos públicos, o acesso a todos é liberado, com autorização judicial nos casos em que se fizer necessária;
- c) para o trânsito dos dados e documentos entre os PARTÍCIPES, as pessoas designadas para as atribuições previstas no inciso II desta Cláusula, encarregar-se-ão do acompanhamento interno quanto ao atendimento das solicitações formalmente demandadas e motivadas, tendo como referência o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do repasse de informações urgentes por quaisquer meios de comunicação institucionalmente admissíveis, quando for possível e compatível com os normativos próprios;
- d) as informações e documentos repassados por cada PARTÍCIPE, no âmbito deste ACORDO, podem prover estatísticas e bancos de dados específicos e desencadear atividades de investigação, próprias ou conjuntas, respeitando-se sempre os campos de atuação de cada ente.

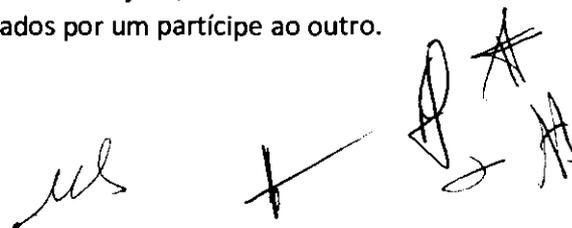
PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os PARTÍCIPES obrigados, nos termos da lei, a resguardar o sigilo do teor dos documentos e informações que receberem face à assinatura do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO caberão aos responsáveis designados na forma do inciso II da Cláusula Terceira deste instrumento, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.



PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO terá vigência será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo Tribunal de Contas da União, por extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e pode ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante termo aditivo, e denunciado pelos PARTÍCIPES, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

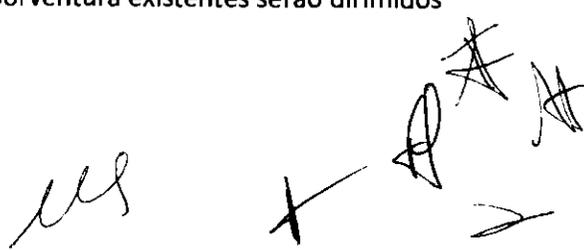
CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente acordado entre os PARTÍCIPES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente ACORDO poderá ser divulgado por qualquer dos PARTÍCIPES, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacada, igualmente, as participações de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NONA – DO FORO



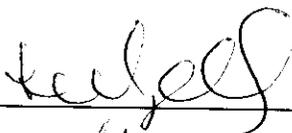
As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Amazonas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, por estarem de acordo, os PARTÍCIPES assinam o presente ACORDO, em 8 (oito) vias de igual teor e forma.

Manaus (AM), 28 de outubro de 2015.

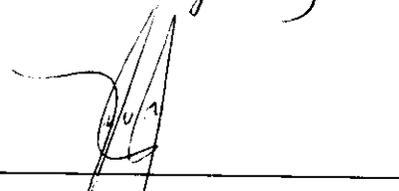
Tribunal de Contas da União

Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães,
Secretária de Controle Externo no
Estado do Amazonas, neste ato
representado o Ministro- Presidente
Aroldo Cedraz de Oliveira.



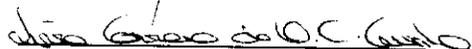
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Conselheiro Presidente Josué Claudio de Sousa Filho



Procuradoria-Geral da União no Amazonas

Procuradora-Chefe Livia Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha



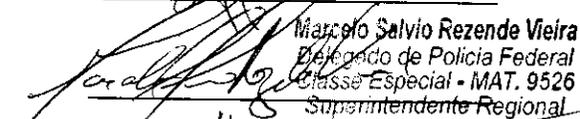
Ministério Público Federal no Amazonas

Procuradora-Chefe Tatiana Almeida de Andrade Dornelles



Departamento de Polícia Federal no Amazonas

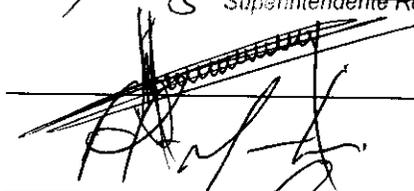
Diretor - Geral Leandro Daiello Coimbra



Marcelo Salvo Rezende Vieira
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - MAT. 9526
Superintendente Regional

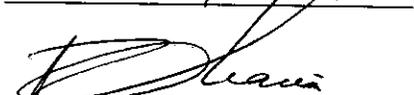
Controladoria-Geral da União no Amazonas

Controlador-Chefe Marcelo Borges de Sousa



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador-Geral Carlos Fábio Braga Monteiro



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

Procurador-Geral Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Tribunal de Contas da União

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

a) Espécie: Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos e entidades públicos, no Estado do Amazonas; b) Objeto: para articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle da Gestão Pública; c) Vigência: o presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação no DOU, e podendo ser prorrogado mediante termo aditivo; d) Signatários: pelo TCU, Lucia de Fátima Magalhães, Secretária de Controle Externo no Estado do Amazonas, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, José Claudio de Sousa Filho, Conselheiro-Presidente; pela Procuradoria-Geral da União no Amazonas, Livia Corcê de Oliveira Cavalcanti Cunha, Procuradora-Chefe; pelo Ministério Público Federal no Amazonas, Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, Procuradora-Chefe; pelo Departamento de Polícia Federal no Amazonas, Leandro Daiello Coimbra, Diretor-Geral; pela Controladoria-Geral da União no Amazonas, Marcelo Borges de Sou-

sa, Controlador-Chefe; pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral; pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral

AVISOS DE LICITAÇÃO - UASG 030001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2015 - UASG 030001
 Nº Processo: 025.269/2015-10 . Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento de dispositivos de segurança para desktops. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 12/11/2015 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: Setor de Administração Federal Sul, Lote 1, Sala 103 Asa Sul - BRASÍLIA - DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/030001-05-90-2015. Entrega das Propostas: a partir de 12/11/2015 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 24/11/2015 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

RENATO TEIXEIRA LEITE DE LA ROQUE
 Pregoeiro

(SIDEF - 11/11/2015) 030001-00001-2015NE000001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2015 - UASG 030001

Nº Processo: 008.611/2015-7 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços continuados na área de arquivologia, por meio da disponibilização de empregados terceirizados ao TCU, na forma de postos de trabalho, com fornecimento de materiais, conforme descrito no Anexo II. Especificações Técnicas: Local de execução: Tribunal de Contas da União SAFS, Quadra 4, Lote 1 - Brasília/DF. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 12/11/2015 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h59. Endereço: Setor de Administração Federal Sul, Lote 1, Anexo 1, Sala 103 Asa Sul - BRASÍLIA - DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/030001-05-91-2015. Entrega das Propostas: a partir de 12/11/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 24/11/2015 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

LEONARDO ANTHONY COSTA DE ARAUJO
 BEZERRA SOARES
 Pregoeiro

(SIDEF - 11/11/2015) 030001-00001-2015NE000001

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ESTADO E DAS REGIÕES SUL E CENTRO-OESTE
 SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO MATO GROSSO DO SUL**

EDITAL Nº 11, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

TC 012.686/2013-1. Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Senhor Sérgio Bastos dos Santos (CPF: 346.803.731-72) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RIT/TCU), na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/11/2015: R\$ 2.711.734,04, conforme quadro abaixo:

Ocorrência	Responsáveis solidários	Valores Históricos e Datas de Ocorrência
a) interseção de 60% do objeto do Convênio 2.883/2005 (Siafi 556.098), firmado com a Funasa, sem possibilidade de aproveitamento da parcela concluída, em desacordo ao art. 22 da IN S/18.11/1997.	Sérgio Bastos dos Santos (CPF: 346.803.731-72) e Im- permeabilizações e Construções Ltda (CNPJ: 16.971.836/0001-89)	R\$ 562.233,90, em 25/10/2007; R\$ 5.966,10, em 23/10/2007; R\$ 338.95, em 16/8/2007; R\$ 39.467,56, em 15/8/2007; R\$ 185.868,88, em 1/6/2007; e R\$ 171.049,84, em 13/3/2007
b) ter auferido benefício indevido na execução de relação contratual mantida com a Prefeitura de Colúzia-MT, financiada com recursos federais oriundos do Convênio 2.883/2005 (Siafi 556.098), posto ter sido remunerado por serviços executados, suportando-se a responsabilidade ad- ministrativa perante o controle externo, nos termos do art. 202, § 6º, inc. II, do RIT/TCU.	Sérgio Bastos dos Santos (CPF: 346.803.731-72)	R\$ 151.734,77, em 21/12/2006; e R\$ 500.000,00, em 3/7/2006

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/11/2015: R\$ 4.339.180,42; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992); d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).
 A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.
 Não havendo manifestação no prazo, o processo será prosseguido, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).
 A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).
 A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.
 Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-MS ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

CARLOS SEBASTIÃO DA COSTA
 Secretário

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
 SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 DA PREVIDÊNCIA, DO TRABALHO
 E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

EDITAL Nº 12, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

TC 012.030/2012-0
 Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, do art. 179, inciso III, do Regimento Interno e art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, fica NOTIFICADA a Sra. Neide das Graças Lemes Santos, CPF: 779.179.951-00 na condição de inventariante do espólio do Sr. João de Souza Santos, do Acórdão 2055/2013-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, proferido no processo TC 012.030/2012-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou a recolher aos cofres do Conselho Federal de Farmácia, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/11/2015: R\$ 275.731,42. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-Previdência ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

FABIO HENRIQUE GRANJA E BARRIOS
 Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 DO CEARÁ**

EDITAL Nº 170, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

TC 002.087/2014-6 (Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 844.144/2006 (Siafi 577519), para execução de ações no âmbito do Projeto Escola de Fábrica) - Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica notificado o Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos (CNPJ 04.790.296/0001-42) do Acórdão 5071/2015-TCU-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas da União decidiu julgar irregulares as contas em referência, condenando a referida entidade, solidariamente com o Sr. Emerson Pinto Moreira (CPF 524.845.053-53), ao pagamento da quantia de R\$ 117.440,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 27/11/2007, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Edital de Notificação, para que compareça, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RIT/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, pela mesma entidade, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa que lhe foi aplicada pelo mencionado Acórdão, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), esclarecendo-se que, em caso de pagamento fora do prazo de quinze dias ora estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado desde a data do Acórdão condenatório (4/8/2015) até a data do efetivo recolhimento. O Tribunal autorizou, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RIT/TCU, o parcelamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RIT/TCU). O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome da entidade responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
 Secretário

EDITAL Nº 171, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

TC 002.087/2014-6 (Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 844.144/2006 (Siafi 577519), para execução de ações no âmbito do Projeto Escola de Fábrica) - Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica notificado o Sr. Emerson Pinto Moreira (CPF 524.845.053-53) do Acórdão 5071/2015-TCU-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas da União decidiu julgar irregulares as contas em referência, condenando o referido responsável, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos (CNPJ 04.790.296/0001-42), ao pagamento da quantia de R\$ 117.440,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 27/11/2007, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Edital de Notificação, para que compareça, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RIT/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, pelo mesmo responsável, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa que lhe foi aplicada pelo mencionado Acórdão, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), esclarecendo-se que, em caso de pagamento fora do prazo de quinze dias ora estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado desde a data do Acórdão condenatório (4/8/2015) até a data do efetivo recolhimento. O Tribunal autorizou, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RIT/TCU, o parcelamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RIT/TCU). O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
 Secretário